



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.170, DE 2019 **(Do Sr. Marreca Filho)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-384/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A Devem ser destinados ‘a Implementação das Políticas Públicas e Ações em Educação Ambiental, 20 % (vinte por cento), dos Recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As Políticas Públicas e as Ações em Educação Ambiental, referidas no caput, observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor, previsto no art. 14 desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela resgata uma medida de suma importância que constava originalmente do texto da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental aprovado pelo Congresso Nacional, mas que, infelizmente, foi objeto de veto do Presidente da República. A justificativa para o veto ao art. 18 da Lei nº 9.795/1999 não se sustentava à época e continua inconsistente até hoje. Afirmar genericamente que o interesse público recomenda que não se vinculem receitas é ignorar a importância da Educação Ambiental para o conjunto das ações desenvolvidas no contexto das Políticas Ambientais.

A educação ambiental, nos termos da Lei, é processo por meio dos qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Outras definições de educação ambiental ajudam a entender melhor sua importância:

“A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.” (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Art. 2º.)

“A educação ambiental é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido a transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para dita transformação.” (Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária – Chosica/Peru (1976))

“A educação ambiental é um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos. A educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida” (Conferência Intergovernamental de Tbilisi (1977))

Passadas duas décadas de aplicação da Lei nº 9.795/1999, evidencia-se claramente a necessidade imperiosa de mais recursos para assegurar a efetividade e eficácia das ações em Educação Ambiental. A Educação Ambiental é uma das formas mais objetivas, no ensino formal e informal, de conscientizar e interiorizar em cada geração, a vital importância de se preservar o Planeta Terra.

É com esse objetivo em mente que estamos propondo resgatar projeto de lei anteriormente apresentados pelos Deputados Telma Pinheiro e Sarney Filho e arquivado na legislatura passada.

Em face do grande alcance social, da medida proposta, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares, para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

- I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
- III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;
- II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;
- III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
